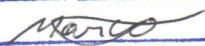


Ofício nº 43/2025/SSP

Fortaleza, 10 de janeiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
Francisco Gonçalves do Nascimento  
Presidente da Câmara Municipal de Araripe  
Rua Leonília Aurea de Alencar, 100 - Centro - CEP: 63.170-000  
Araripe - CE

**PROTOCOLO**  
Nº 917 / 2025  
Em 21 / 01 / 2025  
  
**Funcionário**

**Processo nº:** 35784/2020-7

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo Senhor,

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 314/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua  
petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 314/2024

**PROTOCOLO**

Nº 917 / 2025

Em 21 / 01 / 2025

*Marcos*  
Funcionário

**PROCESSO Nº:** 35784/2020-7

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Araripe

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011

**RESPONSÁVEL:** José Humberto Germano Correia

**ADVOGADOS:** Livia Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 11.566) e Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 20.645)

**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 18/11/2024 a 22/11/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. O não repasse integral de contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acompanhado de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CND), não enseja a desaprovação das contas de governo até o exercício financeiro de 2018, conforme modulação temporal estabelecida pelo Pleno-TCE/CE a partir da extinção do TCM/CE, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE/CE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das contas de governo do exercício financeiro de 2019.

2. O repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo inferior à fixação orçamentária atualizada, complementado posteriormente, ainda que de forma extemporânea, não enseja a desaprovação das contas de governo até o exercício financeiro de 2018, conforme modulação temporal estabelecida pelo Pleno-TCE/CE a partir da extinção do TCM/CE, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE/CE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das contas de governo do exercício financeiro de 2019.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do **Sr. José Humberto Germano Correia**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Araripe para que:

1. Observe a publicação e disponibilização da Prestação de Contas de Governo, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Atente para os normativos deste TCE/CE, no tocante ao envio das peças integrantes do Processo de Prestação de Contas de Governo;
3. Execute ações com o objetivo de zelar pelo controle e ação social, no que tange à realização de audiências públicas como forma de incentivar à participação popular durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
4. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM, dos Relatórios da LRF (RREO/RGF) e do Balanço Geral, no tocante à Receita Corrente Líquida;
5. Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
6. Adote medidas para que os dados relativos as despesas com Educação e Saúde sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle;
7. Tenha maior atenção no tratamento e registro de informações pertinentes às Obrigações Patronais;
8. Realize, de forma integral e regular, o repasse das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
9. Atente para o envio dos documentos solicitados por esta Corte de Contas Estadual, zelando pela transparência e exercício do controle;
10. Atente para a conformidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM, pertinente aos valores das Contribuições Previdenciárias;
11. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos Restos a Pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
12. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
13. Adote medidas com o objetivo de cumprir o limite de repasse a título de Duodécimo, estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;

14. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Balanço Financeiro, no tocante à Disponibilidade de Caixa;
15. Observe ao que dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à realização de audiências públicas que demonstrem o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
16. Adote medidas para realizar o controle dos Bens Móveis e Imóveis e zele pela transparência e disponibilização dos dados;
17. Tenha maior atenção no tratamento e registro de informações a serem prestadas na Demonstração da Dívida Fundada;
18. Observe às disposições normativas legais e institucionais, no tocante a identificação do responsável pelo Sistema de Controle Interno.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**RELATORA**

**PROCESSO Nº:** 35784/2020-7 (Nº DE ORIGEM: 8075/12)

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Araripe

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011

**RESPONSÁVEL:** José Humberto Germano Correia (Prefeito)

**ADVOGADOS:** Lívia Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 11.566) e Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 20.645)

**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 18/11/2024 a 22/11/2024

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício de **2011**, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**, encaminhada ao então TCM, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

De início, o processo foi distribuído ao Cons. Francisco Aguiar (seq. 42), e, posteriormente, ao Cons. Marcelo Feitosa (seq. 45/46), ambos do extinto TCM.

No exame exordial, a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização (DIRFI) emitiu a Informação nº 16352/2013 (seq. 01 e 54/55), apontando algumas ocorrências e sugerindo intimar o responsável para apresentar suas razões de defesa.

Regularmente notificado, o gestor apresentou, tempestivamente (seq. 66), esclarecimentos (seq. 02 e 58) e documentos (seq. 58/59), os quais foram objeto de exame pela unidade técnica, que, por meio da Informação Complementar nº 7721/2014 (seq. 03 e 68), manteve algumas ocorrências apontadas na instrução inicial.

Empós, o interessado peticionou novas justificativas (seq. 04 e 69, e 06 e 76), com documentos (seq. 69/70 e 76), que foram acolhidos pelo relator à época (seq. 73 e 78), e, enviado o processo para análise, o órgão técnico elaborou as Informações Complementares Aditivas nº 11175/2014 (seq. 05 e 74) e nº 4668/2015 (seq. 07 e 79).

O Ministério Público de Contas, por meio de Despacho (seq. 81), sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos acerca das despesas com pessoal, o que foi acatado pelo então relator (seq. 82), resultando na Informação Complementar Aditiva nº 12120/2015 (seq. 08 e 83).

Novamente notificado (seq. 84/85), o responsável apresentou justificativas (seq. 09 e 86), que depois de examinadas pelo órgão técnico, foi emitida a Informação Complementar Aditiva nº 16448/2015 (seq. 10 e 89).

A Procuradoria de Contas, mediante Parecer nº 2285/2016 (seq. 11 e 91), da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinou pela emissão de

Parecer Prévio **DESAVORÁVEL** à aprovação das contas, em especial, pela abertura de créditos adicionais suplementares sem amparo legal, vez que ultrapassado o limite da LOA, e pela superação do limite de 54% de gastos com pessoal imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em seguida, o gestor peticionou MEMORIAIS (seq. 12 e 92), que foram recebidos pelo relator à época (seq. 94), oportunidade em que a unidade técnica elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 5219/2016 (seq. 13 e 95).

Por meio do Parecer nº 3927/2016 (seq. 14 e 97), o Ministério Público de Contas, representado pela Dra. Cláudia Patrícia, manifestou-se no sentido de que “**NÃO SEJA CONHECIDA a aludida defesa/documentação**, desentranhando-a e devolvendo-a ao(à) Interessado(a), bem como devem ser desentranhadas a Informação Aditiva de fls. 1295/1300, **RATIFICANDO** o Parecer pretérito.”

Posteriormente, o interessado apresentou novos MEMORIAIS (seq. 15 e 98) e Justificativas (seq. 17 e 102), também recebidos pelo então relator (seq. 100 e 104), o que resultou nas Informações Complementares Aditivas nº 13788/2016 (seq. 16 e 101) e nº 3768/2017 (seq. 18 e 105), elaboradas pelo órgão técnico.

A Procuradoria de Contas, via Parecer Aditivo nº 2927/17 (seq. 19 e 107), ratificou os Pareceres pretéritos, pela emissão de Parecer Prévio **DESAVORÁVEL** à aprovação das contas.

Em mais duas oportunidades, o responsável peticionou MEMORIAIS (seq. 20 e 108, e 21 e 113).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, que extinguiu o TCM e transferiu suas competências e acervo processual a este TCE, o feito foi distribuído ao Conselheiro Substituto Itacir Todero (seq. 110).

Iniciada a apreciação deste processo, o Cons. Ernesto Saboia solicitou vista dos autos, devolvendo-os com a sugestão de baixar os autos em diligência para reexame nas despesas com pessoal do Poder Executivo, o que foi acolhido pela maioria do Pleno, vencida a Cons. Soraia Victor, e o Cons. Substituto Itacir Todero (seq. 112).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo, por intermédio do Relatório Complementar Final nº 00080/2022 (seq. 117), certificou que o Município de Araripe, no exercício financeiro de 2011, superou o limite de 54% de gastos com pessoal imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer Aditivo nº 1608/2022, manteve o entendimento anterior, com a emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, por serem **IRREGULARES**.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Alexandre Figueiredo, relator do presente processo, conforme Despacho nº 67159/2022.

Em seguida, o feito foi enviado a unidade instrutiva para manifestação conclusiva (Despacho Singular nº 9334/2023), oportunidade em que o órgão técnico emitiu o Relatório Informativo Final nº 4339/2023 (seq. 130), opinando no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em especial, pela abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, e pelo descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo.

A 6ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer Aditivo nº 1680/2024 (seq. 133), da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, ratificou os Pareceres pretéritos nº 2285/2016 e nº 1608/2022, pela emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Por fim, os autos foram redistribuídos à Conselheira Patrícia Saboya (seq. 134/136).

É o Relatório.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 18 de novembro de 2024.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**PROCESSO Nº:** 35784/2020-7 (Nº DE ORIGEM: 8075/12)

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Araripe

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011

**RESPONSÁVEL:** José Humberto Germano Correia (Prefeito)

**ADVOGADOS:** Lívia Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 11.566) e Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 20.645)

**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 18/11/2024 a 22/11/2024

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante a gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

#### 1.0. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com base no Relatório de Ocorrência nº 166/2011 – R, emitido pelo então Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) (seq. 24, fls. 03), a unidade técnica, inicialmente (Informação nº 16352/2013, seq. 01), registrou que o conteúdo das mídias

digitais apresentou incoerência entre informações comuns a mais de um arquivo, demonstrando incompatibilidade com as definições do SIM – Contas de Governo, razão pela qual os dados de referidas mídias digitais não foram recebidos por este Tribunal.

Em fase de reexame (Informação nº 7721/2014), o órgão técnico certificou que o gestor enviou cópias de ofícios e um CD-R (Processo nº 23027/2013, seq. 58, fls. 15/18), contendo os dados das Contas de Governo em mídia digital do exercício de 2011, cuja importação dos dados foi realizada com êxito, portanto, **sanada** a ocorrência.

## 2.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (PCG)

**2.1.** A Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Araripe em 30/01/2012, portanto, **dentro do prazo** regulamentar determinado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

**2.2.** O envio da presente Prestação de Contas de Governo ao extinto TCM, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, ocorreu em 09/04/2012, também em **cumprimento** ao prazo estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

**2.3.** Na instrução inicial (Informação nº 16352/2013, seq. 01), a unidade técnica solicitou a comprovação de que a Prestação de Contas de Governo em análise foi devidamente publicada e disponibilizada para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, nos termos dos artigos 48 e 49, caput da LRF.

Por meio das Informações Complementares nº 7721/2014 (seq. 03), nº 11175/2014 (seq. 05) e nº 4668/2015 (seq. 07), o órgão técnico concluiu no sentido de que os esclarecimentos apresentados pelo gestor, em 03 (três) oportunidades (seq. 02, 04 e 06), **não foram** suficientes para atender à solicitação exordial, portanto, **não restou comprovada** a publicação e disponibilização da Prestação de Contas de Governo em questão, em **afronta** aos **artigos 48 e 49, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

**RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que observe a publicação e disponibilização da Prestação de Contas de Governo, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**2.4.** No tocante aos documentos que compõem o Processo de Prestação de Contas de Governo (art. 3º da IN nº 01/2010), a unidade técnica, inicialmente (Informação nº 16352/2013, seq. 01), apontou a omissão das seguintes peças:

**a)** Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento.

**b)** Relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício, aplicando-se em todos os casos a identificação da classificação funcional e programática.

c) Comprovação de inscrição dos valores de dívida ativa não tributária, decorrentes de acórdãos exarados pelo TCM no respectivo exercício.

d) Comprovação das medidas adotadas objetivando a cobrança da dívida ativa não tributária, com relação aos valores decorrentes de acórdãos do TCM exarados no exercício.

Em fase de reexame (informação nº 7721/2014, seq. 03), o órgão técnico **desconsiderou** a omissão citada na **letra a**, uma vez que os documentos já haviam sido acostados aos autos (seq. 40, fls. 27/32 e 35/50), e destacou que o gestor encaminhou as peças elencadas nas **letras c e d** (seq. 58, fls. 22/50), **suprindo** as omissões iniciais.

Por fim, **persistiu** à **ausência** da Relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício, aplicando-se em todos os casos a identificação da classificação funcional e programática (**letra b**).

**RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que atente para os normativos deste TCE/CE, no tocante ao envio das peças integrantes do Processo de Prestação de Contas de Governo.

### 3.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

**3.1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de nº 946/2010**, de 29/06/2010, foi encaminhada ao então TCM em 16/07/2010, em **atendimento** ao disposto no art. 4º da IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

Após exame na LDO, a unidade técnica verificou que as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2011 foram demonstradas em seus anexos, cumprindo, dessa forma, seu objetivo principal.

**3.2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 958/2010**, de 27/10/2010, deu entrada no extinto TCM em 06/12/2010, em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e na IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

O órgão técnico registrou que o Orçamento Municipal foi aprovado no montante de **R\$ 25.731.642,00**, evidenciando uma situação de equilíbrio entre a previsão das receitas e a fixação das despesas.

Certificou-se, ainda, que o percentual autorizativo para a Reserva de Contingência, contido na LDO, guardou conformidade com a autorização presente na LOA, **obedecendo** ao que disciplina o § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

**3.3. Em sua Informação Inicial (seq. 01)**, a unidade técnica solicitou a comprovação de que foram realizadas audiências públicas como forma de incentivar à

participação popular durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA para o exercício de 2011, nos termos do art. 48, parágrafo único da LRF.

Por meio das Informações Complementares nº 7721/2014 (seq. 03) e nº 11175/2014 (seq. 05), o órgão técnico concluiu no sentido de que os esclarecimentos apresentados pelo gestor, em 02 (duas) ocasiões (seq. 02 e 04), **não foram** suficientes para atender à solicitação preliminar, portanto, **não restou comprovado** que foram realizadas audiências públicas como forma de incentivar à participação popular durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA para o exercício financeiro de 2011, em **desobediência ao art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório Informativo nº 4339/2023, seq. 130), **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que execute ações com o objetivo de zelar pelo controle e ação social.

**3.4. A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram elaborados em **atendimento** ao disposto no art. 8º da LRF, bem como foram encaminhados ao então TCM **dentro do prazo** estabelecido no art. 6º da IN nº 03/2000 (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

#### 4.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** de nº 958/2010, de 27/10/2010 (seq. 74, fls. 15/16), fixou despesas para o exercício no valor de **R\$ 25.731.642,00**, que depois de atualizado em face da abertura de **créditos adicionais**, importou em **R\$ 36.716.494,77**.

Com base nos Decretos apensos aos autos (seq. 25, fls. 32/50; seq. 26, fls. 01/50; e seq. 27, fls. 01/19), e nos dados do SIM, a unidade técnica, mediante Informação Complementar nº 7721/2014 (seq. 03), demonstrou que foram realizadas as seguintes alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**:

| CRÉDITOS ADICIONAIS                  | DECRETOS (PCG)           | DECRETOS (SIM)           |
|--------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| SUPLEMENTARES                        | R\$ 15.680.879,24        | R\$ 15.680.879,24        |
| <b>TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS</b> | <b>R\$ 15.680.879,24</b> | <b>R\$ 15.680.879,24</b> |
| FONTES DE RECURSOS                   | DECRETOS                 | SIM                      |
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO               | R\$ 10.984.852,77        | R\$ 10.984.852,77        |
| ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES                 | R\$ 4.696.026,47         | R\$ 4.696.026,47         |
| <b>TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS</b>  | <b>R\$ 15.680.879,24</b> | <b>R\$ 15.680.879,24</b> |

No tocante às autorizações para abertura de referidos créditos, o órgão técnico, na Informação Inicial nº 16352/2013 (seq. 01), destacou que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 958/2010, **autorizou** abrir **créditos adicionais suplementares** até o **limite de 60%** do Orçamento, que equivale a **R\$ 15.438.985,20**, e considerando que

foram abertos **R\$ 15.680.879,24 (60,94%)** em créditos do tipo suplementar, concluiu que foi **desrespeitado** o limite estabelecido pela LOA, **descumprindo** às determinações do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sua defesa (seq. 02), o gestor esclareceu:

Quanto ao percentual autorizado para abertura, não observaram os distintos técnicos que os créditos adicionais suplementares obedeceram as disposições da LOA, quais sejam as previsões descritas nos art. 5º e 6º, conforme demonstrativo abaixo:

| CREDITOS ADICIONAIS        |  |  |  |
|----------------------------|--|--|--|
| Lei Nº 958/2010 (LOA 2011) |  |  |  |

Art. 5º – Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes:

| VALOR DO ORÇAMENTO (R\$) | LIMITE (%) | AUTORIZADO (R\$) | ABERTURA (R\$) |
|--------------------------|------------|------------------|----------------|
| 25.731.642,00            | 60%        | 15.438.985,20    | 12.010.092,86  |

Art. 6º – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar até o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos de órgãos Estaduais e Federais.

| ELEMENTO     | LIMITE (%) | AUTORIZADO (R\$) | ABERTURA (R\$) |
|--------------|------------|------------------|----------------|
| 4.4.90.51.00 | 100%       | 3.670.786,38     | 3.670.786,38   |
| TOTAL        |            | 3.670.786,38     | 3.670.786,38   |

| TOTAL GERAL      |                |
|------------------|----------------|
| AUTORIZADO (R\$) | ABERTURA (R\$) |
| 19.109.771,58    | 15.680.879,24  |

Empós, por meio de justificativas complementares (seq. 04, 06 e 17), e MEMORIAIS (seq. 12, 15 e 20), o defendente reiterou que a abertura de créditos adicionais suplementares foi autorizada pelos artigos 5º e 6º da LOA de nº 958/2010.

Após exame nos esclarecimentos apresentados pelo responsável, bem como nos documentos acostados aos autos, a unidade técnica, em fase complementar, **ratificou** que os **créditos adicionais suplementares** abertos (**R\$ 15.438.985,20**) **excederam** em **0,94% (R\$ 241.894,04)** o **limite de 60%** estabelecido pela Lei do Orçamento (**R\$ 15.680.879,24**), em **descumprimento** às determinações do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrência que justifica a **desaprovação das contas** (Informações Complementares nº 7721/2014, nº 11175/2014, nº 4668/2015, nº 5219/2016, nº 13788/2016 e nº 3768/2017).

Nesse sentido, de considerar a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela LOA como motivo para **desaprovação das contas**, entendeu o **Ministério Público de Contas**, conforme Pareceres nº 2285/2016 (seq. 11) e nº 1680/2024 (seq. 133).

Com efeito, iniciada a apreciação desta Prestação de Contas de Governo na Sessão Plenária de 30/01/2018, o então Relator, Auditor Itacir Todero, ao proferir seu Voto, concluiu pela **regularidade na abertura de créditos adicionais**, *in verbis*:

Inicialmente cabe registrar que perante as disposições constitucionais aplicáveis à matéria são válidas as exceções dispostas na LOA.

Cabe invocar a literalidade do art. 165, § 8º, CF/88:

Art.165

(...)

§ 8.º-A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Analizando casos similares nos Processos nº 8039/04 e nº 6908/13, o Representante do Ministério Público de Contas, Júlio César Rôla Saraiva, em respectivos pareceres entendeu que:

(...)

Parece-nos muito claro que, pelo texto reproduzido, a Carta Magna não impõe a criação de um limite (expressão não constante do dispositivo), mas apenas defere à LOA, sem qualquer exigência ou restrição, a competência para conceder a autorização para abertura dos créditos adicionais suplementares.

Assim, o que se exige no texto constitucional é que haja uma autorização legal. E se, ao conceder à LOA a competência para tratar da matéria, a CF/88 não fez qualquer restrição nem impôs um limite máximo para a suplementação, parece-nos ser plena a possibilidade de regulamentação pela LOA, que poderá, assim, livremente conceder uma autorização e apontar as exceções que considerar convenientes.

Acrescente-se que, mesmo a Lei nº 4.320/64, ao tratar do tema, apenas aponta como fator de limitação da abertura de créditos suplementares a disponibilidade de recursos, conforme claramente se depreende da interpretação do art. 7º, inciso 1, c/c o art. 43, do mesmo diploma.

(...)

Há, ainda quanto a essa questão, um outro dispositivo que deve ser comentado, especificamente o art. 167, inciso VII, CF/88, que traz a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...) VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Necessário observar que algumas interpretações anteriores defendem o entendimento de que o dispositivo transcrito, por vedar a existência de “créditos ilimitados”, não permitiria a transposição do limite a que inicialmente nos referimos. *Data venia*, com o estudo que ora realizamos, não nos parece que seja esse o melhor entendimento a respeito da matéria, o que passamos a explicar.

Primeiramente, entendemos que, por uma interpretação lógica, o art. 167, inciso VII, CF/88, trata de uma outra questão e não guarda qualquer relação com a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares citada no art. 165, § 8.º, CF/88; ora, se este último dispositivo impõe a criação de um limite (a ser observado, é óbvio), é absolutamente desnecessário que a Carta Constitucional (apenas dois artigos depois) venha, naquele primeiro, dizer que é proibida a transposição desse mesmo limite.

Assim, por uma questão lógica, consideramos que os dispositivos discutidos tratam de matérias diversas, pelo que o art. 167, inciso VII, CF/88, não desautoriza o entendimento de que inexistente, na Carta Constitucional, a exigência de uma limitação intransponível à abertura de créditos adicionais, matéria que consideramos estar afeta à LOA, que disporá livremente.

Em verdade, ao proibir a concessão e a utilização de “créditos ilimitados”, o dispositivo constitucional quer exigir, segundo entendemos, que todo e qualquer crédito tenha um valor determinado, fixado pela lei de concessão; assim, num exemplo caricato, não poderia ser aberto um crédito “no valor necessário à conclusão da obra de construção da ponte tal...”, exigindo-se que, na concessão originária ou suplementação de qualquer crédito orçamentário, sempre haja uma expressa fixação, determinada, em moeda corrente.

Por outro lado, o dispositivo citado expressamente se refere às hipóteses de “concessão ou utilização” dos créditos, o que não se dá na hipótese discutida, afinal, quanto aos créditos suplementares, a LOA apenas autoriza previamente sua abertura, mas não os concede ou, claro, utiliza. A concessão é feita pela lei que autoriza o crédito e a utilização, obviamente, é situação de fato, praticada no âmbito da Administração, pelo gestor responsável.

Essas premissas nos parecem esclarecedoras de que o art. 167, inciso VII, CF/88, se dirige, sim, às próprias leis orçamentárias (mas apenas quanto aos dispositivos que veiculam a concessão originária dos créditos orçamentários) e às leis de autorização de créditos adicionais e aos respectivos decretos de abertura, de modo que todo crédito tenha, inexoravelmente, um valor expresso, fixo e determinado.

Por todo o exposto, parece-nos razoável alterar posicionamento que anteriormente adotamos (nesse e em outros processos) para, agora, afirmar que, diante da delegação constitucional, a LOA pode (observados os limites da razoabilidade, segundo ressalvamos) livremente regulamentar a abertura de créditos suplementares, mesmo que para estabelecer um limite e dele excepcionar algumas situações específicas, como no caso concreto, no qual afirmamos inexistir qualquer irregularidade.

No mesmo sentido cita-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 873.679, na qual entendeu o Pleno que:

embora não constem expressamente no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 de 1964, os recursos oriundos da celebração de convênios não previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, ou previstos em valor inferior ao acordado, caracterizam excesso de arrecadação e constituem fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação ou reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado.

Ainda em relação aos créditos abertos utilizando-se como fonte de recursos convênios/ acordos celebrados com outros órgãos, acrescenta-se, também, trecho de resposta à Consulta nº 873.706, respondida na sessão plenária de 20/6/2012, na qual o mesmo Tribunal considerou legítimo o procedimento:

(...)  
nas transferências voluntárias de outras entidades públicas é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real.

Esta Relatoria após analisar os argumentos da Defesa com a documentação encaminhada em toda a fase processual constatou, às fls. 58/60 dos autos, o Anexo VIII da LOA, citado como ausente pelo Órgão Técnico.

Verificou-se no Balanço Geral, fls. 31, que o código 4.4.90.51.00 é referente à despesa de capital - Obras e Instalações. Observou-se, ainda, que no Anexo X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 74, os valores das Transferências de Capital coincidem com o Demonstrativo da Receita retirado do SIM, os quais evidenciam que o Município arrecadou com transferências de convênios da União e do Estado o montante de R\$ 2.144.281,19 (dois milhões, quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

Este Relator entende que, uma vez que a LOA/2011 do Município estabelece a ressalva no seu art. 6º, ampliando os limites para créditos adicionais, faz-se necessário que, para o cálculo do limite de autorização de 60%, para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecido no art. 5º da citada Lei, sejam excluídas as transferências de convênios da União/Estado a fim de que não sejam computadas em duplicidade quando do cálculo do limite disposto no art. 6º da mesma lei.

Dessa forma, quanto à prévia autorização legislativa para abrir créditos suplementares, resta evidenciado o seguinte cálculo:

|                                                             |                   |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| Limite de abertura de créditos suplementares                |                   |
| Receita Orçada Total <sup>(1)</sup>                         | R\$ 25.731.642,00 |
| (-) Transferências de Capital                               |                   |
| (-) Transferências de Convênio da União/ Estado             | - R\$ 220.000,00  |
| Receita Orçada excluída do art. 6º da LOA                   | R\$ 25.511.642,00 |
| Limite de 60% estabelecido no art. 5º da LOA <sup>(3)</sup> | R\$ 15.306.985,20 |
| (+) Limite estabelecido no art. 6º da LOA <sup>(4)</sup>    | R\$ 2.144.281,19  |
| Valor total autorizado                                      | R\$ 17.451.266,39 |

(1) Valor total da receita orçada, conforme Anexo X.

(2) Valor excluído a fim de que não seja considerado em duplicidade quando do cálculo do limite do art. 6º da LOA do Município.

(3) LOA 2011 – Art. 5º – Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes:

(4) Art. 6º – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar até o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos de órgãos Estaduais e Federais.

Observa-se que, na Informação Inicial, no subitem 4, que trata dos créditos adicionais, restou evidenciado que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.680.879,24 (quinze milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Diante do exposto, considerando que existe autorização para abertura de créditos no valor de R\$ 17.451.266,39 (dezesete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), conclui-se pela regularidade na abertura de créditos suplementares, em atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inciso III da lei Federal 4.320/64.

Na ocasião, o Conselheiro Ernesto Saboya solicitou vistas dos autos para reexame da matéria e, ao devolvê-los, **corroborou** com o **entendimento** do Relator à época, Auditor Itacir Todero, no sentido de que a irregularidade em apreço deve ser **desconstituída**, conforme **Declaração de Voto em anexo** (seq. 112), a saber:

**I) Abertura de créditos adicionais suplementares sem amparo legal, vez que ultrapassado o limite da LOA, em farpeio ao art. 167, inciso V da CF/88;**

Muito embora o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas tenha dado pela permanência da falha, apontando abertura de créditos suplementares sem respaldo legal no valor de R\$ 241.894,04 (duzentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), corroboro com o entendimento do Cons. Relator Itacir Todero, que a Lei Orçamentaria em seus artigos 5º e 6º autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em valor suficiente (R\$ 17.451.266,39) ao total dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício em análise (R\$ 15.680.879,24).

O Responsável alegou que na LOA constam 2 artigos: o 5º que autoriza a abertura até 60% do valor total do orçamento e o 6º que autoriza suplementar até o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos de Órgãos Estaduais e Federais.

Tabela apresentada no voto do relator Cons. Itacir Todero:

|                                                                |                   |
|----------------------------------------------------------------|-------------------|
| Limite de abertura de créditos suplementares                   |                   |
| Receita Orçada Total                                           | R\$ 25.731.642,00 |
| (-) Transferência de Capital                                   |                   |
| (-) Transferência de Convênio da União/estado                  | R\$ 220.000,00    |
| Receita Orçada excluída do art. 6º da LOA                      | R\$ 25.511.642,00 |
| Limite de 60% estabelecido no art. 5º da LOA                   | R\$ 15.306.985,20 |
| (+) Limite estabelecido no art. 6º da LOA (anexo X -convênios) | R\$ 2.144.281,19  |
| Valor total autorizado                                         | R\$ 17.451.266,39 |

Desta forma, conclui-se que a Lei Orçamentária respaldou os créditos suplementares abertos no exercício de 2011, razão pela qual a irregularidade em apreço deve ser desconstituída, portanto, descaracterizada a falha.

De fato, examinando a **Lei Orçamentária Anual de nº 958/2010**, de 27/10/2010 (seq. 74, fls. 15/16), verificou-se que constam **2 artigos** que **autorizam** abrir **créditos adicionais suplementares**: o **5º**, que autoriza até 60% do valor total do orçamento, e, o **6º**, que autoriza suplementar até o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos de Órgãos Estaduais e Federais.

De acordo com os cálculos apresentados nas Tabelas acima destacadas, os **art. 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual** autorizaram, respectivamente, abrir **créditos adicionais suplementares** até os limites de **R\$ 15.306.985,20** e **R\$ 2.144.281,19**, totalizando **R\$ 17.451.266,39**, posição com a qual manifesto minha **concordância**.

Portanto, as autorizações concedidas pela **Lei Orçamentária Anual de nº 958/2010 (R\$ 17.451.266,39)** foram **suficientes** para **respaldar** a totalidade dos **créditos adicionais suplementares** abertos no curso do exercício (**R\$ 15.680.879,24**), em **atendimento** ao **art. 167 da Constituição Federal** e **art. 43 da Lei Federal 4.320/64**.

Pertinente aos créditos adicionais abertos por meio da fonte de recursos **excesso de arrecadação (R\$ 10.984.852,77)**, o órgão técnico, ainda na Informação Inicial nº 16352/2013 (seq. 01), certificou que foi **concretizado** o excesso de arrecadação ao final do exercício (**R\$ 11.602.771,40**), bem como foi **comprovada** a indicação da tendência do exercício, nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

Ante o exposto, conclui-se pela **regularidade** dos créditos adicionais abertos no exercício em análise.

## 5.0. DAS RECEITAS

**5.1. A Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R\$ 37.334.413,40**, que representou **145,09%** do valor previsto no Orçamento (R\$ 25.731.642,00), resultando em um **excesso de arrecadação de 45,09% (R\$ 11.602.771,40)** (Informação Inicial nº

16352/2013, seq. 01; Balanço Orçamentário, seq. 24, fls. 12/13; e Anexo 10 do Balanço Geral, seq. 25, fls. 22/24).

Observou-se, ainda, que ocorreu um **aumento de 23,58% (R\$ 7.125.017,25)** na arrecadação de 2011 (R\$ 37.334.413,40), quando comparada ao que foi arrecadado no ano anterior (2010) (R\$ 30.209.396,15) (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

**5.2. As Receitas Tributárias (R\$ 1.196.986,88)** representaram **150,56%** do valor previsto (R\$ 795.000,00), ocasionando um **superávit de arrecadação tributária de 50,56% (R\$ 401.986,88)** em relação ao que foi planejado (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

Na instrução inicial (seq. 01), destacou-se que ocorreu um **aumento de 29,10% (R\$ 269.782,49)** na arrecadação tributária de 2011 (R\$ 1.196.986,88), em relação ao que foi arrecadado no exercício anterior (2010) (R\$ 927.204,39).

**5.3.** Com base nos dados do Balanço Geral e do SIM, a unidade técnica informou que no exercício de 2011 o Município de Araripe não realizou **alienações** (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

## 6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Com base nos dados do SIM, do RREO/RGF, e do Balanço Geral, o órgão técnico, ao calcular a **Receita Corrente Líquida (RCL)** para o exercício em exame (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01), apresentou as seguintes inconsistências:

| <b>Receita Corrente Líquida (RCL)</b>                   | <b>Valor</b>      |
|---------------------------------------------------------|-------------------|
| Sistema de Informações Municipais (SIM)                 | R\$ 35.190.132,21 |
| Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO/RGF) | R\$ 35.190.132,21 |
| Balanço Geral (mídia/cd-rom)                            | -                 |
| Balanço Geral (Anexo 10)                                | R\$ 34.116.780,92 |

Segundo o gestor (seq. 02), *“Constatou-se a congruência dos valores apurados pela Inspeção no confronto SIM x RREO x RGF”*.

Diante da justificativa apresentada pela defesa, e reexaminando a matéria, a unidade técnica, mediante Informação Complementar nº 7721/2014 (seq. 03), **manteve** as divergências no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme demonstrado no quadro a seguir:

| <b>Receita Corrente Líquida (RCL)</b>                   | <b>Valor</b>      |
|---------------------------------------------------------|-------------------|
| Sistema de Informações Municipais (SIM)                 | R\$ 34.116.780,92 |
| Balanço Geral (Anexo 10)                                | R\$ 34.116.780,92 |
| Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO/RGF) | R\$ 35.190.132,21 |
| Balanço Geral (mídia/cd-rom)                            | R\$ 33.961.852,28 |

Em **harmonia** com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório Informativo nº 4339/2023, seq. 130), **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM, dos Relatórios da LRF (RREO/RGF) e do Balanço Geral.

## 7.0. DA DÍVIDA ATIVA

**7.1.** A seguir, a movimentação dos valores que compõem a Dívida Ativa (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01):

| ESPECIFICAÇÃO                                                 | VALOR – R\$         |
|---------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Saldo do exercício anterior – 2010</b>                     | <b>731.625,88</b>   |
| (+) Inscrições no exercício                                   | 350.042,71          |
| (-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária           | 38.740,84           |
| (-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária       | 0,00                |
| (-) Cancelamento e prescrição no exercício                    | 0,00                |
| <b>(=) Saldo final do exercício – 2011</b>                    | <b>1.042.927,75</b> |
| <b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b> | <b>5,29%</b>        |
|                                                               |                     |
| Previsão para arrecadação em 2011                             | 12.800,00           |
| Arrecadação em 2011                                           | 38.740,84           |
| Percentual Arrecadado em relação à Previsão                   | 302,66%             |

Da tabela supra, o órgão técnico registrou que o saldo ao final do exercício (R\$ 1.042.927,75) encontra-se em **aumento** quando comparado ao exercício anterior (R\$ 731.625,88), indicando que **não houve** a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** e a **falta de esforços** da municipalidade em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos.

Sobre os apontamentos acima, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos (seq. 02):

O Município não conseguiu arrecadar toda a dívida ativa. Todavia, é de se reconhecer que esse é um sério problema que enfrenta a gestão fazendária do **Município de Araripe**, como de resto todos os municípios cearenses, face ao notório estado de pobreza da população local e a indiscutível resistência que tem o cidadão como um todo em pagar tributos.

No entanto, deve ser registrado, que a administração municipal tem se determinado a efetuar a cobrança da dívida ativa, tendo adotado providências **administrativas e judiciais**, quando é o caso, para adimplemento de sua obrigação de lançamento, inscrição e cobrança e quitação por parte dos devedores. Apesar destas adversidades a implementação destas medidas visam, além de cumprir as determinações legais, em especial a **Lei Complementar 101/00**, aquecer o desempenho da arrecadação municipal.

Convém ressaltar que as demandas judiciais de cobrança de impostos no município são inviáveis, e afrontam os princípios da Economicidade e da Razoabilidade uma vez que os valores são de pequena monta, além da

ausência de estrutura do Poder Judiciário em demandar milhares de ações de valor insignificante, dada a baixa capacidade contributiva dos municípios. Tendo ainda que estes débitos poderiam ser cancelados e não cobrados.

[...]

Sensível a esta realidade, é que esse **Colendo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM**, atento ao **princípio constitucional da razoabilidade** tem **emitido pareceres favoráveis à aprovação de contas de governo** em casos similares, compreendendo a dificuldade de se arrecadar dívida ativa pelos municípios, **ex vi** os **Pareceres Prévios nºs 089/05,133/05 e 139/05**, todos com índices de arrecadação da dívida ativa inferiores aos obtidos no **Município de Araripe**, embora destacando como aspecto negativo, mais não o suficiente para sugerir desaprovação de contas.

Após exame nos esclarecimentos supra, bem como nas 04 (quatro) Ações de Execução Fiscal anexadas pela defesa (seq. 58, fls. 35/50), a unidade técnica, via Informação Complementar nº 7721/2014 (seq. 03), **ratificou** os apontamentos iniciais, conforme transcrito a seguir:

A Defesa encaminha às fls. 989/990 e 1002/1017 dos autos cópias de alguns documentos, contudo, insuficientes para dirimir o exposto na Informação Inicial, logo, esta Inspeção permanece sem alterar seu posicionamento vestibular de que não foram desenvolvidas pela Municipalidade ações suficientes no sentido de realizar a cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista a pequena cobrança realizada no exercício de 2011.

Com efeito, assiste razão ao defendente, quando informa que a ocorrência relativa à baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, **não enseja** a desaprovação das contas de governo.

Todavia, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 731.625,88** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2011 o percentual de **apenas 5,29% (R\$ 38.740,84)**. Registre-se, ainda, o **elevado** saldo da Dívida Ativa ao final do exercício em exame (**R\$ 1.042.927,75**).

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Portanto, em **consonância** com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório Informativo nº 4339/2023, seq. 130), **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal de Araripe que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

Ainda sobre a matéria, solicitou-se informações acerca do montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre o valor cobrado.

O gestor apresentou documentos confirmando que a atualização dos valores é feita de acordo com os artigos 197 a 199 da Lei Municipal nº 926/2009 (seq. 58, fls. 20/21), portanto, **esclarecida** a matéria.

**7.2.** Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de **multas e imputações de débitos** aplicadas pelo extinto TCM, o órgão técnico, inicialmente (Informação nº 16352/2013, seq. 01), solicitou a comprovação das medidas adotadas objetivando **cobrar** o crédito no valor de **R\$ 11.486,32** (Proc. nº 333/04 – Acórdão nº 1431/2011), na forma da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), ressaltando que referida quantia foi **devidamente inscrita** na Dívida Ativa municipal.

Em fase de reexame (Informação nº 7721/2014, seq. 03), a unidade técnica certificou que o gestor anexou documentos (Procedimento Administrativo nº 14/2011 da Promotoria de Justiça de Araripe) **comprovando** que foram adotadas medidas no sentido de recuperar o crédito acima, no valor de R\$ 11.486,32 (seq. 58, fls. 22/34), portanto, **atendida** a solicitação exordial.

## **8.0. DAS DESPESAS**

**8.1.** A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 35.961.076,11**, que representou **139,75%** do valor fixado no Orçamento (R\$ 25.731.642,00) e **97,94%** da fixação atualizada (R\$ 36.716.494,77), resultando em uma **economia orçamentária de 2,06% (R\$ 755.418,66)** (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01; Balanço Orçamentário, seq. 24, fls. 12/13; e Anexo 11 do Balanço Geral, seq. 25, fls. 25/26).

Ainda sobre a Despesa Orçamentária Empenhada, verificou-se a **compatibilidade** entre os dados do Balanço Geral, do SIM e da PCG (cd-rom) (Informações nº 16352/2013, seq. 01; e nº 7721/2014, seq. 03).

**8.2.** O Município de Araripe aplicou na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** o montante de **R\$ 5.529.397,16**, que representou **36,26%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 15.247.280,11), portanto, **cumpriu** o percentual mínimo de 25% exigido no **art. 212 da Constituição Federal** (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

Sobre a matéria, o órgão técnico apontou as seguintes ocorrências:

a) O Balanço Financeiro não especificou os saldos das contas-correntes, seja do exercício anterior ou para o exercício seguinte, logo, para efeito do cálculo da educação, foi considerado o saldo da conta Bancos da Secretaria de Educação.

b) Não foi possível acrescentar no cálculo da educação os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados em 2011, tendo em vista a não apresentação da respectiva relação, em descumprimento a IN nº 01/2010.

Considerando que o gestor apenas ratificou o cumprimento do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal (seq. 02), a unidade técnica, em fase de reexame (Informação Complementar nº 7721/2014, seq. 03), **manteve** os apontamentos iniciais.

Com efeito, apesar de persistirem as falhas acima, cabe esclarecer que **não houve prejuízo** ao ponto central do tema em destaque, que é a aplicação do percentual em educação exigido pela legislação, o que foi **obedecido**, conforme já relatado.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote medidas para que os dados relativos à educação sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle.

Por fim, registrou-se, a **título informativo**, que os indicadores sociais do Município de Araripe, alusivos a “Taxa de Aprovação no Ensino Fundamental” (85,20%), “Biblioteca, salas de leitura e laboratório de informática por escola” (0,48), e “Número de equipamentos de informática por escola” (0,76), foram inferiores em relação aos indicadores sociais do Estado do Ceará, quais sejam, 88,40%, 0,99 e 0,97, respectivamente, merecendo atenção para que se busquem melhores resultados na educação (Informações nº 16352/2013, seq. 01; e nº 7721/2014, seq. 03).

**8.3.** No tocante as **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, verificou-se que o Município aplicou **R\$ 3.320.774,32**, que representou **21,77%** das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 15.247.280,11), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inc. III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da EC nº 29/00** (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

Sobre a matéria, o órgão técnico apontou as seguintes ocorrências:

a) O Balanço Financeiro não especificou os saldos das contas-correntes, seja do exercício anterior ou para o exercício seguinte, logo, para efeito do cálculo da saúde, foi considerado o saldo da conta Bancos da Secretaria de Saúde.

b) Não foi possível acrescentar no cálculo da saúde os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados em 2011, tendo em vista a não apresentação da respectiva relação, em descumprimento a IN nº 01/2010.

Considerando que o gestor apenas ratificou o cumprimento do percentual mínimo de 15% exigido no **inc. III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da EC nº 29/00** (seq. 02), a unidade técnica, em fase de reexame (Informação Complementar nº 7721/2014, seq. 03), **manteve** os apontamentos iniciais.

Com efeito, apesar de persistirem as falhas acima, cabe esclarecer que **não houve prejuízo** ao ponto central do tema em destaque, que é a aplicação do percentual em saúde exigido pela legislação, o que foi **obedecido**, conforme já relatado.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote medidas para que os dados relativos à saúde sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle.

Por fim, destacou-se, a **título informativo**, que os indicadores sociais do Município de Araripe, alusivos a “Leitos por mil habitantes” (2,03) e “Médicos por mil habitantes” (0,58), foram inferiores quando comparados aos indicadores sociais do Estado do Ceará, quais sejam, 2,38 e 1,21, respectivamente, merecendo atenção especial para que se busquem melhores resultados na saúde (Informações nº 16352/2013, seq. 01; e nº 7721/2014, seq. 03).

**8.4.** A seguir, os valores empenhados e pagos a título de **Obrigações Patronais** pelo Poder Executivo, especificando-se, ainda, a ocorrência de restos a pagar alusivos ao exercício em análise:

| ESPECIFICAÇÃO          | BALANCETE CONSOLIDADO | SIM              |
|------------------------|-----------------------|------------------|
| <b>TOTAL EMPENHADO</b> | R\$ 2.433.949,84      | R\$ 2.433.949,84 |
| <b>TOTAL PAGO</b>      | R\$ 2.057.005,75      | R\$ 2.250.072,95 |
| <b>RESTOS A PAGAR</b>  | R\$ 376.944,09        | R\$ 183.876,89   |

Sobre a matéria, o órgão técnico apontou as seguintes ocorrências:

a) O total pago extraído do Balancete Consolidado (R\$ 2.057.005,75) divergiu do total proveniente do SIM (R\$ 2.250.072,95).

Considerando o **silêncio** do gestor sobre esse ponto específico, **persiste** a divergência apontada inicialmente.

b) As relações contendo os pagamentos das unidades gestoras registraram valores tanto do INSS como do RPPS, não havendo a devida individualização.

A defesa encaminhou as relações de pagamentos individualizando os valores do INSS e do RPPS (seq. 70, fls. 05/11 e 13/20), todavia, em fase de reexame, a unidade técnica **não acatou** as novas peças enviadas, pelo fato de que a totalização dos valores agora apresentados **não coincide** com nenhuma das fontes citadas anteriormente (Balancete Consolidado e SIM), conforme demonstrado nas Informações Complementares Aditivas nº 11175/2014 (seq. 05) e nº 4668/2015 (seq. 07).

c) Não foi encaminhada a legislação regulamentadora do RPPS, o que impossibilitou atestar se o montante repassado atendeu ao dispositivo legal.

Em que pese o gestor ter apresentado a Lei Municipal nº 927/2009, de 23/12/2009, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araripe (seq. 76, fls. 15/39), o órgão técnico, por meio da Informação Complementar Aditiva nº 4668/2015 (seq. 07), concluiu que *“não se pode atestar o cumprimento à legislação previdenciária, uma vez que não possui dados suficientes para averiguar a base de cálculo das contribuições.”*

Diante da permanência das ocorrências acima, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal maior atenção no tratamento e registro de informações pertinentes às Obrigações Patronais.

## **9.0. DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA**

**9.1.** Com base nos dados do SIM e do Balanço Geral, a unidade técnica, inicialmente (Informação nº 16352/2013, seq. 01), registrou que o Poder Executivo consignou dos servidores o montante de **R\$ 454.550,15** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, tendo no decorrer do exercício financeiro de 2011 repassado a quantia de **R\$ 452.560,09 (99,56%)**, deixando, assim, de repassar a cifra de **R\$ 1.990,06 (0,44%)**, débito previdenciário deste exercício.

Em fase de reexame (Informações Complementares Aditivas nº 11175/2014, seq. 05; e nº 4668/2015, seq. 07), o órgão técnico **ratificou** o não repasse da importância de **R\$ 1.990,06**, todavia, atestou **“a existência de certidão positiva com efeito de negativa”**, anexada aos autos (seq. 40, fls. 33/34).

Com efeito, o não repasse integral de consignações previdenciárias para o INSS, na época devida, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, indo de encontro a Lei nº 9.983/2000, que acresceu ao Código Penal o art. 168-A, que tipifica tal conduta como crime de apropriação indébita previdenciária.

Todavia, este Tribunal de Contas Estadual, ao apreciar o **Processo nº 6891/12** (PCG.Aiuaba.2011 – Rel. Cons. Rhoden Queiroz – em 29/01/2019), entendeu em estabelecer uma **modulação temporal** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Decidiu-se, no julgado acima, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, aceitar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação das contas, de forma que **novο entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019**.

Portanto, diante da **existência de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** no caso concreto (seq. 40, fls. 33/34), **deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das consignações previdenciárias devidas ao INSS como motivo de desaprovação das contas neste exercício de 2011**, conforme a **modulação temporal** estabelecida por meio do **Processo nº 6891/12**, antes citado.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que realize, de forma integral e regular, o repasse das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por fim (Informação Complementar Aditiva nº 4668/2015, seq. 07), a unidade técnica certificou que foram anexadas aos autos Guias da Previdência Social (GPS) (seq. 76, fls. 04/14) **comprovando** o pagamento dos valores a título de 13º Salário no mês de dezembro/2011, inexistindo, assim, falhas sobre esse ponto específico.

**9.2.** Na instrução inicial (Informação nº 16352/2013, seq. 01), o órgão técnico, após exame no Balanço Patrimonial (seq. 24, fls. 18/19), constatou que o Município possuía **direitos a compensar** junto ao INSS, no total de R\$ 54.582,20, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de “Consignações INSS”, “Salário-Família” e “Salário-Maternidade” e, na busca de comprovar o reembolso desses valores, foram solicitados os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), solicitação **não atendida** pelo gestor (Informação Complementar nº 7721/2014, seq. 03).

**RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que atente para o envio dos documentos solicitados por esta Corte de Contas Estadual, zelando pela transparência e exercício do controle.

**9.3.** No tocante aos valores consignados e repassados pelo Poder Executivo ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, a unidade técnica, por meio da Informação Inicial nº 16352/2013 (seq. 01), e com base nos dados do SIM e do Balanço Geral, apresentou as seguintes divergências:

| ESPECIFICAÇÃO                  | SIM              | PERCENTUAL | BALANÇO GERAL    | PERCENTUAL |
|--------------------------------|------------------|------------|------------------|------------|
| <b>TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES</b>  | R\$ 1.075.091,00 | 100%       | R\$ 1.033.426,66 | 100%       |
| <b>TOTAL DOS REPASSES</b>      | R\$ 1.102.563,84 | 102,55%    | R\$ 1.064.370,20 | 102,99%    |
| <b>TOTAL REPASSADO A MAIOR</b> | R\$ 27.472,84    | 2,55%      | R\$ 30.943,54    | 2,99%      |

Considerando que o gestor se limitou a informar que foi constatado “o repasse em sua totalidade dos valores consignados, bem como abatimento de dívidas de exercícios anteriores” (seq. 02 e 04), o órgão técnico, em fase de reexame (Informações nº 7721/2014, seq. 03; e nº 11175/2014, seq. 05), **ratificou** as divergências apontadas na instrução inicial, entendimento **corroborado** por esta Conselheira.

Com efeito, apesar de persistirem as inconsistências entre os dados do SIM e do Balanço Geral, verificou-se, em ambos os casos, que os repasses **superaram** às consignações, demonstrando, assim, que **além de recolher** os valores alusivos ao exercício em exame (2011), **regularizou** dívidas de exercícios anteriores, fato **confirmado** no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 do Balanço Geral, seq. 25, fls. 30).

Não obstante, em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório Informativo nº 4339/2023, seq. 130), **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que atente para a conformidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM, pertinente aos valores das contribuições previdenciárias.

**9.4. A dívida consolidada com Restos a Pagar em 31/12/2011 atingiu o montante de R\$ 5.981.487,10, que representou 16,99% da RCL (R\$ 35.190.132,21) (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01), e, conforme dados extraídos do Balanço Patrimonial (seq. 24, fls. 20), o valor de R\$ 3.221.883,47 se referia a despesas processadas e R\$ 2.759.603,63 se referia a não processadas.**

O Pleno desta Corte, em **reiteradas decisões** (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCAVEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rhoden Queiroz), já decidiu, que para efeito de endividamento, os **restos a pagar não processados devem ser excluídos do cálculo**, uma vez que ainda estão pendentes de implemento de condição, podendo a qualquer momento serem cancelados, pois não representam direito líquido e certo dos credores.

Na espécie, excluindo as despesas não processadas (**R\$ 2.759.603,63**), a **dívida consolidada com restos a pagar (R\$ 5.981.487,10)** reduz para **R\$ 3.221.883,47**, valor **coberto pela disponibilidade financeira líquida consolidada** existente ao final do exercício (**R\$ 4.605.654,34**) (item 11.3 deste Parecer Prévio).

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Por fim, a unidade técnica certificou que a disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo (**R\$ 4.605.437,62**) foi **suficiente para suportar** os restos a pagar processados inscritos no exercício em análise (**R\$ 3.117.924,54**) (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01), bem como atestou a **regularidade** dos restos a pagar cancelados, no valor de **R\$ 27.611,20** (Informação Complementar nº 7721/2014, seq. 03).

**9.5. A seguir, a fixação e o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01):**

|                                                                                                |                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2010)</b>                                    | <b>R\$ 13.102.013,91</b> |
| <b>Limite Máximo de Repasse<br/>7% do Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2010)</b> | <b>R\$ 917.140,97</b>    |
| <b>Fixação Orçamentária Inicial</b>                                                            | <b>R\$ 756.108,00</b>    |
| (+) Créditos Adicionais Abertos                                                                | R\$ 257.344,00           |
| (-) Anulações                                                                                  | R\$ 128.644,00           |
| <b>(=) Fixação Orçamentária Atualizada</b>                                                     | <b>R\$ 884.808,00</b>    |
| <b>Valor Repassado em 2011</b>                                                                 | <b>R\$ 862.745,82</b>    |
| <b>Valor Repassado a Menor em relação à Fixação Orçamentária Atualizada</b>                    | <b>R\$ 22.062,18</b>     |

Do quadro acima, o órgão técnico verificou que o valor repassado a título de Duodécimo foi **inferior** em **R\$ 22.062,18** à fixação orçamentária atualizada, em **desacordo** com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Em sua defesa (seq. 02 e 04), o gestor, considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, informou que foi efetuado repasse complementar do valor indicado como a menor e, visando ratificar seu argumento, anexou Recibo da Câmara Municipal de Araripe, datado de 12/02/2014, comprovando o recebimento do valor de R\$ 22.062,18, referente a complementação do Duodécimo, relativo ao exercício financeiro de 2011 (seq. 59, fls. 33).

Por meio da Informação Complementar Aditiva nº 11175/2014 (seq. 05), a unidade técnica atestou o envio do Recibo da complementação do Duodécimo do exercício de 2011 (seq. 59, fls. 33), e concluiu que *“Não obstante a regularização do valor devido à Câmara Municipal, **restou comprovada a ocorrência da irregularidade no exercício sob exame.**”*

Com efeito, sabe-se que o repasse do Duodécimo inferior à fixação orçamentária atualizada, conduta tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, por si só, constitui motivo suficiente para conduzir à emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

Todavia, é importante destacar, que este TCE/CE, ao apreciar o **Processo nº 15672/2018-0** (PCG.Frecheirinha.2013 – Rel. Cons. Soraia Victor – em 19/02/2019), entendeu em estabelecer uma **modulação temporal** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Decidiu-se, no julgado acima, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, havendo a comprovação de que o valor repassado a menor a título de Duodécimo foi complementado posteriormente, mesmo que de forma extemporânea, tal fato não seria motivo para desaprovação das contas, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

No caso concreto, restou **comprovado** que o valor que deixou de ser repassado no exercício (**R\$ 22.068,18**), foi **complementado posteriormente**, na data de **12/02/2014** (seq. 59, fls. 33). Portanto, **deixo de considerar a irregularidade relativa ao repasse do Duodécimo inferior à fixação orçamentária atualizada como motivo de desaprovação das contas neste exercício de 2011**, conforme a **modulação temporal** estabelecida pelo **Processo nº 15672/2018-0**, anteriormente citado.

Não obstante, em **harmonia** com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório Informativo nº 4339/2023, seq. 130), **RECOMENDA-SE** à Administração

Municipal que adote medidas com o objetivo de cumprir o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

**9.5.1.** Sobre o **art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal**, o órgão técnico, por meio de exame aos dados do SIM, observou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

## **10.0. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

**10.1.** Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) foram remetidos ao então TCM **dentro do prazo** estabelecido no art. 7º da IN nº 03/2000, bem como foram publicados em **obediência** ao art. 52, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

**10.1.1.** Na análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), restou **comprovado** que os resultados registrados nos itens a seguir **conferem** entre si: “Receita Realizada” (RREO x SIM x PCG (cd-rom) x Anexo 10 do Balanço Geral), “Despesa Empenhada” (RREO x SIM x PCG (cd-rom) x Anexo 11 do Balanço Geral), “Dotação Atualizada” (RREO x SIM x PCG (cd-rom) x Anexo 11 do Balanço Geral) e “Receita Corrente Líquida” (RREO x RGF) (Informações nº 16352/2013, seq. 01; nº 7721/2014, seq. 03; e nº 11175/2014, seq. 05).

**10.2.** Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram remetidos ao extinto TCM **dentro do prazo** estabelecido no art. 8º da IN nº 03/2000, bem como foram publicados em **obediência** ao art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

**10.2.1.** Na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), restou **comprovado** que os resultados registrados nos itens a seguir **conferem** entre si: “Dívida Consolidada” (RGF x Balanço Patrimonial), “Restos a Pagar Processados e Não Processados” (RGF x Balanço Financeiro), “Despesas com Pessoal” (RGF x SIM) (Informação nº 16352/2013, seq. 01).

Todavia, pertinente ao item “Disponibilidade de Caixa” do Poder Executivo, a unidade técnica apontou que o valor extraído do RGF (R\$ 7.901.345,95), apresentou uma **divergência** de **R\$ 1.494,48** em relação ao valor demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 7.899.851,47).

Segundo o gestor (seq. 02), *“Encaminhamos Anexo devidamente registrados na oportunidade”*.

Em fase de reexame (Informação nº 7721/2014, seq. 03), o órgão técnico destacou que **nenhuma** prova documental foi acostada aos autos, portanto, **mantida** a divergência apontada inicialmente, posição com a qual manifesto minha **concordância**.

**RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Balanço Financeiro, no tocante à Disponibilidade de Caixa.

**10.3.** Por meio da Informação Inicial nº 16352/2013 (seq. 01), a unidade técnica apontou que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** representaram **54,02% (R\$ 19.010.667,98)** da Receita Corrente Líquida (RCL) (R\$ 35.190.132,21), **descumprindo**, assim, o **limite máximo** de **54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b** da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

| DESPESA COM PESSOAL – SIM                                                         | PODER                |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
|                                                                                   | EXECUTIVO<br>R\$     | LEGISLATIVO<br>R\$   |
| <b>1.0 - PESSOAL ATIVO</b>                                                        | 19.010.667,98        | 601.762,02           |
| <b>2.0 - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS</b>                                       | 191.859,75           | 0,00                 |
| <b>3.0 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS – Art.19 § 1º LRF</b>                            | 191.859,75           | 0,00                 |
| (-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                   | 0,00                 | 0,00                 |
| (-) Decorrentes de Decisão Judicial                                               | 0,00                 | 0,00                 |
| (-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade           | 191.859,75           | 0,00                 |
| (-) Despesas Exercícios Anteriores                                                | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>4.0 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1.0 + 2.0 - 3.0)</b>                        | 19.010.667,98        | 601.762,02           |
| <b>5.0 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO</b> | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>6.0 - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL - SIM : (4.0 + 5.0)</b>                      | 19.010.667,98        | 601.762,02           |
| <b>7.0 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>                                       | <b>35.190.132,21</b> | <b>35.190.132,21</b> |
| <b>8.0 - % DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RCL = (6.0 / 7.0)x100</b>      | <b>54,02</b>         | <b>1,71</b>          |
| <b>9.0 - LIMITE LEGAL (ART.20 INCISO III DA LRF) %</b>                            | <b>54%</b>           | <b>6%</b>            |
| <b>10 – CONCLUSÃO: CUMPRIU – (C) / NÃO CUMPRIU – (NC)</b>                         | <b>NC</b>            | <b>C</b>             |

Nota: No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas executadas, por força do inciso II do artigo 35 da Lei 4.320/64.

Por sugestão do Ministério Público de Contas (seq. 81), o órgão técnico, na Informação Complementar Aditiva nº 12120/2015 (seq. 08), certificou que o Poder Executivo **não reconduziu** o percentual das despesas com pessoal ao limite legal nos semestres seguintes, **desrespeitando o art. 23 da LRF**, conforme tabela a seguir:

| TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL |              |                          |                                                      |                     |              |                               |                   |              |
|--------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------|------------------------------------------------------|---------------------|--------------|-------------------------------|-------------------|--------------|
| Final do exercício                                           |              |                          | 1º SEMESTRE                                          |                     |              | 2º SEMESTRE                   |                   |              |
| Limite máximo<br>(a)                                         | % DTP<br>(b) | % Excedente<br>© = (b-a) | Redutor mínimo de<br>1/3 do excedente<br>(d)=(1/3*c) | Limite<br>(e)=(b-d) | % DTP<br>(f) | Redutor residual<br>(g)=(f-a) | Limite<br>(h)=(a) | % DTP<br>(i) |
| 54%                                                          | 54,02%       | 0,02%                    | 0,0066%                                              | 54,013%             | 59,98%       | 5,98%                         | 54%               | 61,75%       |

%DTP: despesa total com pessoal real extraída do RGF.

Ainda sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, verificou-se que o total extraído do **SIM** (R\$ 19.010.667,98), guardou **conformidade** com o registrado no **RGF do último período** (R\$ 19.010.667,98).

No tocante ao descumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, o gestor, a princípio (seq. 02), solicitou a adoção dos princípios da Insignificância e Razoabilidade ao caso concreto, haja vista o ínfimo excesso de despesa da ordem de 0,02%, e, posteriormente (seq. 09), argumentou que alguns fatores interferiram diretamente nessa situação (1. Aumento ou Diminuição na Receita; 2. Despesas com substituição de pessoal decorrente de licença por motivo de saúde; 3. Pagamento de 13o. Salário, férias e outros direitos trabalhistas; 4. Pagamento de Abonos Salariais; 5. Aumento de salário decorrente de Legislação FUNDEB; 6. Aumento da demanda/ampliação de serviços decorrentes ou não da adesão de programas de governo Federal ou Estado replicados nos Municípios; 7. Inativos, Pensionistas; 8. Decisões Judiciais), e que a LRF estabelece prazos de adequação ao limite legal.

Em fase de reexame (Informações Complementares nº 7721/2014, seq. 03, e nº 16448/2015, seq. 10), a unidade técnica **ratificou** que ocorreu a extrapolação do limite de despesas com pessoal no exercício em análise, e que não houve a recondução do percentual no transcorrer do exercício seguinte.

Empós, o interessado peticionou MEMORIAIS (seq. 12 e 15), alegando, em síntese, que o Município de Araripe teria direito ao prazo duplicado para recondução ao limite de 54%, nos termos do art. 66 da LRF, e que deveriam ser deduzidas do cálculo as despesas de caráter indenizatório (férias e 13º salário) e encargos previdenciários.

Nas Informações Complementares nº 5219/2016 (seq. 13) e nº 13788/2016 (seq. 16), o órgão técnico **manteve** a ocorrência relativa ao descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme transcrito a seguir:

**Informação Complementar Aditiva nº 5219/2016 (seq. 13):**

**Apesar do Defendente, haver alegado, nesta ocasião,** o baixo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), disposto no art.66 da LRF **esta Inspeoria esclarece que o referido artigo não se enquadra ao exercício em análise**, visto que em 2011 o PIB Nacional cresceu 3,9%, conforme notícia extraída do site <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/03/crescimento-do-pib-em-2011-foi-de-3-9-revela-nova-metodologia-do-ibge> (documento anexo), bem como o PIB do Ceará, o qual cresceu 4,3% conforme site <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/03/crescimento-do-pib-em-2011-foi-de3-9-revela-nova-metodologia-do-ibge> (em anexo) desse modo, não tendo ocorrido crescimento real baixo ou negativo do PIB, e assim, **não podendo ser concedido prazo duplicado para reduzir** o percentual excedente de despesa com pessoal.

**Acrescenta-se que no § 1º** do art. 66 da LRF, especifica que baixo crescimento seria uma taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), o que reforça o fato do citado artigo não se aplicar ao caso em análise.

**Posto que as alegativas da Defesa reforçam** as informações anteriores e que a esta Unidade Técnica não cabe julgar a significância ou não do valor questionado, ratifica-se a extrapolação do limite legal com despesas com pessoal no decorrer do exercício de 2011, bem como não houve a recondução desse percentual, no transcorrer do exercício seguinte, aos limites aceitáveis pela LRF, **esta Inspeoria tão somente ratifica as informações pretéritas.**

**Informação Complementar Aditiva nº 13788/2016 (seq. 16):**

**Esta Unidade Técnica, ora informa**, que as deduções elencadas pelo Requerente, são consideradas quando do último ano de mandato do Prefeito, para analisar a ocorrência de ato contrário à imposição do artigo 21, parágrafo único, da LRF, ou seja, aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular, **fato este que não se aplica a ocorrência em tela**, que tem por finalidade a verificação ao atendimento do Limite Legal de 54% preconizado no artigo 20, inciso III, da LRF.

**Em relação à solicitação do prazo em dobro**, salienta-se que no exercício de 2011 as despesas com Pessoal do Poder Executivo, atingiram 54,02%, assim o PIB a ser considerado é o do exercício de 2011 e não de 2012 como sugeriu Defesa.

Assim sendo, conforme já demonstrado na Informação Pretérita, fls.1302/1303, **esta Inspeção esclarece** que em 2011 o **PIB Nacional cresceu 3,9%** (...), bem como o PIB do Ceará, o qual cresceu 4,3% (...), desse modo, não tendo ocorrido crescimento real baixo ou negativo do PIB, e assim, **não podendo ser concedido prazo duplicado para reduzir** o percentual excedente de despesa com pessoal.

Por fim, o responsável apresentou novamente MEMORIAIS (seq. 21), argumentando:

Com efeito, da análise do demonstrativo de apuração das despesas com pessoal do Município de Araripe alusivo ao 2o. semestre de 2011, inferimos a existência de um equívoco, data *vênia*, na apuração das despesas com pessoal, face a inobservância dos preceitos dos incisos IV e VI, § 1o. do art. 19 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

Nessa esteira, nos termos do quadro abaixo, elaborado com base em demonstrativo de despesas obtido junto ao sítio eletrônico com dados do Sistema de Informações Municipais deste Tribunal de Contas (comprovante em anexo), a despesa com pessoal importou em 53,51%, senão vejamos:

|                                                                  |     |               |
|------------------------------------------------------------------|-----|---------------|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL                                        | R\$ | 19.202.527,53 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º, incisos IV e VI, da LRF) |     |               |
| (-) SENTENÇAS JUDICIAIS                                          | R\$ | 14.150,00     |
| (-) APOSENTADORIAS E REFORMAS                                    | R\$ | 181.497,31    |
| (-) PENSÕES                                                      | R\$ | 10.362,24     |
| (-) OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS                              | R\$ | 107.403,32    |
| (-) OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS                            | R\$ | 57.686,18     |
| DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA                                      | R\$ | 18.831.428,48 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA                                         | R\$ | 35.190.132,21 |
| % do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL                 |     | 53,51%        |

Em assim sendo, depreende-se do exposto, que as deduções acima estão devidamente respaldadas na LRF, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

(...)

Iniciada a apreciação deste Processo de Prestação de Contas de Governo na Sessão Plenária de 30/01/2018, o então Relator, Auditor Itacir Todero, ao proferir seu Voto, e em acordo com o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2285/2016, seq. 11), entendeu que o descumprimento do limite definido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF enseja a **desaprovação das contas**.

Na ocasião, o Conselheiro Ernesto Saboia solicitou vistas dos autos para reexame da matéria e, ao devolvê-los, sugeriu o **retorno** dos autos à unidade técnica para analisar a peça apresentada pela defesa alusiva a outras rubricas não consideradas para o cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo, considerando ainda a despesa com pessoal liquidada, o que foi **acolhido** pela **maioria** do **Pleno**, conforme **Declaração de Voto em anexo** (seq. 112).

Em resposta (Relatório Complementar Final nº 00080/2022, seq. 117), a Diretoria de Contas de Governo ratificou **“o não atendimento pelo Poder Executivo do Município de Araripe, no exercício de 2011, ao limite legal das despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiu o patamar de 54,02% da Receita Corrente Líquida ao final do período analisado.”**

O Ministério Público de Contas **manteve** o entendimento no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **desaprovação** das contas, nos termos dos Pareceres nº 1608/2022 e nº 1680/2024.

Sobre a matéria, o órgão técnico, por meio do Relatório Complementar Final nº 00080/2022 (seq. 117), entendeu em não considerar no cálculo das despesas com pessoal as rubricas “Outros Benefícios Assistenciais” (RS 107.403,32), “Outros Benefícios Previdenciários” (R\$ 57.686,18) e “Sentenças Judiciais” (RS 14.150,00), citadas pelo defendente em MEMORIAIS (seq. 21), sob o argumento de *“não estarem classificadas nos elementos de despesas correspondentes”*, mantendo o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício financeiro de 2011.

Com efeito, examinando minuciosamente o **Anexo 2 Consolidado do Balanço Geral (Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas)**, acostado aos

autos (seq. 24, fls. 31), verificou-se a **identificação** das rubricas “**Outros Benefícios Previdenciários**” (R\$ 58.314,29), “**Outros Benefícios Assistenciais**” (R\$ 107.403,32) e “**Sentenças Judiciais**” (R\$ 15.785,00).

Conforme consta no quadro demonstrativo do cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo, já transcrito no início deste tópico, **devem ser excluídas** do cálculo, as despesas “**Decorrentes de Decisão Judicial**”, o que **não ocorreu** na espécie.

Desse modo, ao **deduzirmos** do total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 19.010.667,98), as Despesas com “**Sentenças Judiciais**” (R\$ 15.785,00), devidamente identificadas no Balanço Geral (seq. 24, fls. 31), conclui-se que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 18.994.882,98)** representaram **53,98%** da Receita Corrente Líquida (RCL) (R\$ 35.190.132,21), portanto, em **cumprimento** ao **limite máximo de 54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b** da LRF.

Ante o exposto, **inexiste** irregularidade neste tópico.

**10.4.** No curso do exercício de 2011 o Município de Araripe não contraiu Operações de Crédito, não contratou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais (Informação Inicial nº 16352/2013, seq. 01).

**10.5.** Com base nos dados do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, os quais **conferem** com os registros do Anexo 16 do Balanço Geral (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, seq. 25, fls. 27), a unidade técnica, por meio da Informação Inicial nº 16352/2013 (seq. 01), certificou que a **Dívida Consolidada Municipal** (Dívida Fundada) (R\$ 845.789,47), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (R\$ 42.228.158,65).

**10.6.** Na instrução inicial (Informação nº 16352/2013, seq. 01), foi solicitada a comprovação de que foram realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo visando demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando o **silêncio** do gestor sobre esse ponto específico, o órgão técnico, em fase de reexame (Informação Complementar nº 7721/2014, seq. 03), concluiu que **não restou comprovado** que foram realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo visando demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **descumprimento** ao **art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

**RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que observe ao que dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à realização de audiências públicas que demonstrem o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

## 11.0. DO BALANÇO GERAL

**11.1.** Na análise das peças que compõem o Balanço Geral, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal (Informação nº 16352/2013, seq. 01). Além disso, verificou-se a **regularidade** dos Anexos Auxiliares exigidos pela Lei nº 4.320/64 (Informação nº 7721/2014, seq. 03).

**11.2.** O **Balanço Orçamentário (Anexo 12)** (seq. 24, fls. 12/13), evidenciou um **superávit** na ordem de **R\$ 1.373.337,29**, demonstrando que a receita arrecadada (R\$ 37.334.413,40) **superou** em **3,68%** a despesa realizada (R\$ 35.961.076,11).

Por meio da Informação Complementar nº 7721/2014 (seq. 03), a unidade técnica atestou a **regularidade** do Balanço Orçamentário.

**11.3.** O **Balanço Financeiro (Anexo 13)** (seq. 24, fls. 14/17), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31/12/2011 totalizou **R\$ 7.900.068,19**, destacando-se que o valor de **R\$ 3.294.413,85** pertencia ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**.

Portanto, a **disponibilidade financeira líquida** importou em **R\$ 4.605.654,34** (Disponibilidade financeira bruta: R\$ 7.900.068,19 – Disponibilidades do RPPS: R\$ 3.294.413,85), sendo **R\$ 4.605.437,62** do Poder Executivo e **R\$ 216,72** do Poder Legislativo, fato confirmado pelo órgão técnico na Informação Inicial nº 16352/2013 (seq. 01).

Repercutiu negativamente no Balanço Financeiro, a divergência tratada no item 9.3 deste Parecer Prévio (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS) (Informações Técnicas nº 16352/2013, seq. 01; e nº 7721/2014, seq. 03).

**11.4.** O **Balanço Patrimonial (Anexo 14)** (seq. 24, fls. 18/21), apresentou um **Ativo Real Líquido** no valor de **R\$ 17.265.043,35**, resultado obtido entre a diferença dos saldos das contas representativas de bens e direitos, que constituem o grupo do Ativo (R\$ 24.409.863,71), e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo, que formam o grupo do Passivo (R\$ 7.144.820,36).

Ao confrontar os registros do Balanço Patrimonial, com os dados informados ao SIM, a unidade técnica, inicialmente (Informação nº 16352/2013, seq. 01), apontou as seguintes divergências:

| CONTAS       | ORIGEM DOS SALDOS         |                                             | DIFERENÇA (R\$) |
|--------------|---------------------------|---------------------------------------------|-----------------|
|              | BALANÇO PATRIMONIAL (R\$) | SOMATÓRIO DOS BENS REGISTRADOS NO SIM (R\$) |                 |
| BENS MÓVEIS  | 5.186.023,47              | 1.092.237,47                                | 4.093.786,00    |
| BENS IMÓVEIS | 9.694.923,15              | 68.688,55                                   | 9.626.234,60    |

Segundo o gestor (seq. 02), *“Os registros patrimoniais indicados no Balanço Patrimonial para o Ativo Permanente corresponde ao patrimônio como um todo, e não somente aos últimos bens adquiridos que foram informados via SIM, visando atender exigências deste Tribunal quanto ao envio de informações.”*

Diante da justificativa ofertada pela defesa, o órgão técnico, em fase de reexame (Informação Complementar nº 7721/2014, seq. 03), **manteve** as divergências exordiais, entendimento **corroborado** por esta Conselheira.

Também em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório Informativo nº 4339/2023, seq. 130), **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote medidas para realizar o controle dos bens móveis e imóveis e zele pela transparência e disponibilização dos dados.

Por fim, repercutiu negativamente no Balanço Patrimonial, a divergência tratada no item 9.3 deste Parecer Prévio (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS) (Informações Técnicas nº 16352/2013, seq. 01; e nº 7721/2014, seq. 03).

**11.5. A Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15)** (seq. 24, fls. 22/24), indicou um **superávit** de **R\$ 4.764.053,42**, resultado obtido entre a diferença das Variações Ativas (R\$ 48.321.927,61) e Variações Passivas (R\$ 43.557.874,19).

Por meio das Informações Complementares nº 7721/2014 (seq. 03) e nº 11175/2014 (seq. 05), a unidade técnica atestou a **regularidade** da Demonstração das Variações Patrimoniais.

**11.6. O Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16)** (seq. 25, fls. 27), que registra as dívidas de longo prazo, apresentou um saldo em 31/12/2011 no montante de **R\$ 845.789,47**, o que ocasionou um **aumento** de **1,90% (R\$ 15.811,00)** em relação ao ano anterior (R\$ 829.978,47), decorrente da inscrição de dívidas com PASEP.

Na análise deste Demonstrativo, o órgão técnico, inicialmente (Informação nº 16352/2013, seq. 01), verificou a omissão dos dados das dívidas ali registradas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando, assim, a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

Considerando que o gestor se limitou a informar que *“Restou comprovada a regularidade do presente item”* (seq. 02), a unidade técnica, em fase de reexame (Informação nº 7721/2014, seq. 03), **ratificou** a ocorrência apontada na instrução inicial.

**RECOMENDA-SE** à Administração Municipal maior atenção no tratamento e registro de informações a serem prestadas na Demonstração da Dívida Fundada.

Ressalte-se que a Dívida Fundada encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, fato já relatado no item 10.5 deste Parecer Prévio.

**11.7.** Conforme registrou o órgão técnico na Informação nº 16352/2013 (seq. 01), o **Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17)** (seq. 25, fls. 28/30), que evidencia as dívidas de curto prazo, apresentou um saldo em 31/12/2011 na quantia de **R\$ 6.222.116,61**, o que ocasionou um **aumento de 71,65% (R\$ 2.597.344,36)** em relação ao ano anterior (R\$ 3.624.772,25), decorrente da inscrição de restos a pagar.

Repercutiu negativamente na Demonstração da Dívida Flutuante, a divergência tratada no item 9.3 deste Parecer Prévio (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS) (Informações Técnicas nº 16352/2013, seq. 01; e nº 7721/2014, seq. 03).

## **12.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na instrução inicial (Informação nº 16352/2013, seq. 01), a unidade técnica, objetivando atestar o cumprimento às determinações do art. 74 da Constituição Federal, artigos 67 e 80 da Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e IN nº 01/97, **solicitou** a comprovação de que o Município de Araripe instituiu o sistema de controle interno.

Ainda na fase inicial, o órgão técnico ressaltou que o Relatório de Controle Interno, acostado aos autos (seq. 27, fls. 26/28), **não indicou** o seu responsável, constando apenas a assinatura do Prefeito, Sr. José Humberto Germano Correia, **descumprindo**, assim, às determinações deste Tribunal de Contas.

Em fase de reexame (Informação nº 7721/2014, seq. 03), a unidade técnica, de início, **desconsiderou** a solicitação da comprovação de que o Município instituiu o sistema de controle interno, uma vez que os normativos **já haviam** sido acostados aos autos (seq. 40, fls. 27/32 e 35/50), posição com a qual manifesto minha **concordância**.

Por fim, considerando o **silêncio** do gestor acerca do Relatório de Controle Interno **não ter indicado** o seu responsável, o órgão técnico **manteve** o apontamento inicial (Informação Complementar nº 7721/2014, seq. 03), entendimento **corroborado** por esta Conselheira.

**RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que observe às disposições normativas legais e institucionais, no tocante a identificação do responsável pelo Sistema de Controle Interno.

## **VOTO**

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas,

porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

**Considerando que a Prestação de Contas de Governo em exame apresentou pontos positivos, dentre os quais destacamos:**

- Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso encaminhados ao então TCM de forma tempestiva;
- Abertura de Créditos Adicionais dentro da legalidade;
- Receita arrecadada superou em 45,09% (R\$ 11.602.771,40) à receita prevista;
- Receita arrecadada aumentou 23,58% (R\$ 7.125.017,25) quando comparada à arrecadação do exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária de 50,56% (R\$ 401.986,88) em relação ao que foi planejado;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (36,26%) e Saúde (21,77%);
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- Existência de disponibilidade financeira líquida para cobrir os restos a pagar processados para o exercício subsequente;
- Despesas com Pessoal do Poder Executivo em respeito ao limite máximo de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Dívida Consolidada Líquida Municipal dentro do limite legal;

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno TCE/CE em relação a jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao **item 9.1** (aceitação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar a falta de repasse das consignações previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS);

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno TCE/CE em relação a jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao **item 9.5** (comprovação de que o valor repassado a menor a título de Duodécimo foi complementado posteriormente, mesmo que de forma extemporânea);

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 2.3, 2.4, 3.3, 6.0, 7.1, 8.2, 8.3, 8.4, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 10.2.1, 10.6, 11.4, 11.6 e 12.0**;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

**VOTO**, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de **2011**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito José Humberto Germano Correia e a Câmara Municipal de Araripe;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Araripe para o respectivo julgamento.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 18 de novembro de 2024.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**PROCESSO Nº 35784/2020-7**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO DE 2011**  
**INTERESSADO: JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA**

**PARECER ADITIVO Nº 1680/ 2024 – 6ª. PROCURADORIA DE CONTAS/MPC-TCE**

### **RELATÓRIO**

**01.** Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araripe, exercício financeiro de 2011.

Os autos retornaram a este MP de Contas em virtude de solicitação do íncrito Relator para que a Diretoria de Contas de Governo se manifestasse conclusivamente sobre as presentes contas, fazendo as ressalvas e recomendações que entendessem cabíveis.

Atendendo a diligência citada, os técnicos emitiram o Relatório Complementar Final nº 4339/2023. Ato contínuo, os autos vieram a este MP de Contas para emissão de Parecer Aditivo.

É o breve relatório.

### **DISPOSITIVO**

**02.** Em consonância com a unidade técnica os Pareceres Ministeriais nº 2285/2016 e nº 1608/2022 apontaram os aspectos negativos elencados a seguir ensejadores da emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das presentes Contas:

**a) abertura de créditos adicionais suplementares sem amparo legal, em desrespeito ao art. 167, V da CF/88 e art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64; e**

**b) superação do limite de 54% de gastos com pessoal imposto pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**03.** Nesta oportunidade, do exame das informações técnicas constantes dos autos, bem como do Relatório Complementar Final nº 4339/2023, verifica-se que os técnicos concluíram pela **manutenção** dos referidos aspectos negativos, acerca dos quais destacam-se as seguintes considerações:

**a) abertura de créditos adicionais suplementares sem amparo legal, em desrespeito ao art. 167, V da CF/88 e art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64.**

Na Inicial apontou-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do valor total do Orçamento, o que equivale a R\$ 15.438.985,20 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Considerando que foram abertos R\$ 15.680.879,24 em créditos do tipo suplementar, segundo apuração junto aos Decretos acostados aos autos, concluiu-se que foi desrespeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, descumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64.

Acerca do assunto, em sua oportunidade de defesa, o Interessado esclareceu que os créditos adicionais abertos obedeceram às disposições descritas na LOA, em seus artigos 5º e 6º, cujos limites autorizados eram de R\$ 15.438.985,20 e R\$ 3.670.786,38, respectivamente.

Do exame do texto do art. 6º da LOA, utilizado como fundamento para amparar os créditos suplementares abertos no valor de R\$ 241.894,04, os técnicos verificaram que o referido dispositivo autoriza a suplementação até o **valor global (100%) dos projetos oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos de órgãos estaduais e federais.**

Em suas justificativas, a fim de comprovar a dotação orçamentária e a fonte de recurso prevista no art. 6º da LOA, o Interessado informou que o valor autorizado no art. 6º da LOA se referia ao elemento de despesa 4.4.90.51.00, no limite de 100%, o que correspondia ao valor de R\$ 3.670.786,38.

Todavia, do exame dos decretos, fontes de recursos e talões de receitas que indicam os recursos de origem, não foi possível comprovar a totalidade do referido montante.

Da análise das defesas/documentos encaminhados não restou comprovada a totalidade dos créditos autorizados pela LOA (art. 6º, no valor total de R\$ 3.670.786,38), posto que os talões de receita encaminhados (R\$ 1.463.969,32) **não** suprem o montante de R\$ 3.670.786,38, autorizado nos Decretos de fls. 1103/1150.

No **Certificado nº 3768/2017**, os técnicos constataram que não foi apresentado o Anexo 8 da LOA – Demonstrativo da Despesa por funções, subfunções e programas, conforme vínculo com os recursos, para correlacionar as dotações grifadas pelo Interessado nos Decretos acostados às fls. 1103/1150; 1318/1325 e 1335 dos autos com as informações deste documento, informando quais as despesas que seriam amparadas por recursos vinculados ou não.

Em análise ao Anexo 6 da LOA nº 958/2010 – Demonstrativo Geral da Despesa segundo categorias econômicas por unidade orçamentária, os técnicos constataram uma diferença entre o orçado na respectiva Lei e o aberto nos Decretos apresentados, conforme tabela abaixo:

| Unidade Orçamentária | LOA | Decretos (fls. 1.103/1.150) | Decretos (fls. 1318/1325 e fl. |
|----------------------|-----|-----------------------------|--------------------------------|
|----------------------|-----|-----------------------------|--------------------------------|

|                |                  |                  |                  |
|----------------|------------------|------------------|------------------|
|                |                  |                  | 1335)            |
| Câmara         | R\$ 38.000,00    |                  |                  |
| Saúde          | R\$ 78.000,00    | R\$ 432.000,00   |                  |
| Educação       | R\$ 416.000,00   | R\$ 1.285.795,24 | R\$ 792.114,21   |
| Infraestrutura | R\$ 780.500,00   | R\$ 1.952.131,10 | R\$ 759.760,69   |
| Trabalho       | R\$ 190.000,00   |                  |                  |
| Total          | R\$ 1.502.500,00 | R\$ 3.670.786,38 | R\$ 1.551.874,90 |

O órgão técnico acrescentou que não foram apresentados os Decretos concernentes à Saúde, tampouco talões de receitas referentes a esta unidade orçamentária.

Ademais, constatou que o Interessado apresentou os talões de receitas referentes à Educação (R\$ 700.00,00) em valor inferior aos Decretos (R\$1.285.795,24, fls. 1103/1150; e R\$ 792.114,21, fl.1335), referente a esta unidade orçamentária.

Quanto à Infraestrutura, o Interessado apresentou talões de receitas (R\$ 763.969,32) com valor total inferior aos Decretos apresentados (R\$ 1.952.131,10, fls. 1103/1150); ou seja, o valor total dos talões apresentados é inferior ao total dos Decretos abertos, conforme tabela abaixo ilustrada junto a fl. 6 do Certificado nº 3768/2017:

| Unidade Orçamentária | LOA              | Decretos 1.103/1.150) | (fls.Decretos 1318/1325 e 1335) | (fls.Talões e fl.Receitas 1326/1336) | de fls. |
|----------------------|------------------|-----------------------|---------------------------------|--------------------------------------|---------|
| Câmara               | R\$ 38.000,00    |                       |                                 |                                      |         |
| Saúde                | R\$ 78.000,00    | R\$ 432.000,00        |                                 |                                      |         |
| Educação             | R\$ 416.000,00   | R\$ 1.285.795,24      | R\$ 792.114,21                  | R\$ 700.000,00                       |         |
| Infraestrutura       | R\$ 780.500,00   | R\$ 1.952.131,10      | R\$ 759.760,69                  | R\$ 763.969,32                       |         |
| Trabalho             | R\$ 190.000,00   | R\$ 0,00              |                                 |                                      |         |
| Total                | R\$ 1.502.500,00 | R\$ 3.670.786,38      | R\$ 1.551.874,90                | R\$ 1.463.969,32                     |         |

Assim, da análise dos decretos mencionados, fontes de abertura e talões de receitas, não se verificou nos autos os comprovantes de despesas que pudessem respaldar a totalidade dos recursos, razão pela qual os técnicos mantiveram o aspecto negativo em análise.

Diante do exposto, em consonância com a unidade técnica, verifica-se que restou descumprido o art. 167, V da CF/88 e art. 43, parágrafo 1º da Lei nº 4320, a seguir reproduzidos:

**CF/88**

(...)

art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**Lei nº 4.320/64**

(...)

art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Com efeito, o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida fonte de recurso, que deve ser faticamente comprovada e legalmente autorizada.

Diante do exposto, este MP de Contas **mantém** o referido aspecto negativo, sendo determinante para a emissão de Parecer Prévio pela **Desaprovação** das Contas.

**b) superação do limite de 54% de gastos com pessoal imposto pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O trabalho técnico detectou que as despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a **54,02%** superando o limite de 54% imposto pelo **art. 20<sup>1</sup>, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Nos trabalhos técnicos complementares os técnicos mantiveram a falha, vez que não houve a recondução.

Nos relatórios complementares nº 00080/2022 e nº 4339/2023, os técnicos reforçaram o entendimento acerca de que o total da despesa com pessoal corresponde a R\$ 19.010.667,98, importando em 54,02% da Receita Corrente Líquida.

Assim, manteve a falha relativa ao não atendimento ao limite legal das despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que fez o percentual de 54,02% da Receita Corrente Líquida ao final do período analisado, superando o limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da LRF.

Diante do exposto, este MP de Contas **mantém** o referido aspecto negativo, sendo determinante para a emissão de Parecer Prévio pela **Desaprovação** das Contas.

<sup>1</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Por fim, considerando que nos relatórios complementares não houve alteração sobre os aspectos negativos acima mencionados, os quais são determinantes para a emissão de Parecer Prévio pela **Desaprovação** das Contas, este MP de Contas mantém os Pareceres pretéritos nº 2285/2016 e nº 1608/2022, acrescido das considerações supra.

Ressalte-se que o presente parecer encontra-se fundamentado na presunção da veracidade das informações e documentos acostados os autos.

É o parecer, s.m.j., que submetemos aos Doutos Julgadores.

Fortaleza, 09/04/2024.

**CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO**  
Procuradora do MPC j. ao TCE/CE

35784/2020-7 AFV

Correios

R\$ 18,05

14.01.26 - 14.35

CARTA  
AGF 181 RELEB/CE

BRASIL

98204074  
02.05.25



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

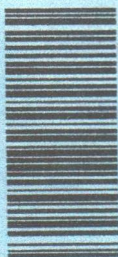
13/01/2025  
CEA113010.SD1

**DESTINATÁRIO:**

FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO  
RUA LEONILIA AUREA DE ALENCAR, 100 PRES  
DA CAMARA MUN DE ARARIPE CENTRO

**63170-000 ARARIPE - CE**

AR



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA AR DIGITAL  
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO  
60055080 - FORTALEZA - CE

**YA288818455BR**

